

do Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais que interessam aos serviços d'este Ministério, e precisamente:

- A que é destinada aos portos;
- A que deve ser aplicada às escolas comerciais e industriais;
- 5 por cento para a Caixa de Previdência e Assistência dos Officiais e Tripulantes da Marinha Mercante.

Art. 2.º Serão inscritas no orçamento do Ministério da Marinha, por cada ano económico, as verbas do Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais que interessam aos serviços d'este Ministério, e precisamente:

- A verba destinada a prémios de construção;
- A que é destinada à fundação e sustento das escolas de construção naval;
- A que constitui subsídio para a Escola Náutica e escolas departamentais de pilotagem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:651

Considerando que a comissão nomeada por portaria de 27 de Março de 1925 para elaborar um projecto de reforma do estatuto da Academia das Ciências de Portugal e do quadro do respectivo pessoal propôs que, em substituição da referida Academia, fôsse criado um organismo que estude, científica e concretamente, os grandes problemas nacionais;

Considerando que no novo organismo subsistirá, sob outro aspecto, a obra da referida Academia, a que está vinculado o imortal nome do Dr. Teófilo Braga;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Academia das Ciências de Portugal, cujo estatuto foi aprovado pelo decreto de 26 de Outubro de 1910, passa a denominar-se Instituto de Portugal, tendo como função:

a) Estudar todos os problemas que interessam à vida e ao prestígio da nação portuguesa, sob um rigoroso critério científico e visando soluções concretas e práticas;

b) Propor aos poderes públicos essas soluções;

c) Relatar as questões que lhe sejam submetidas por quem de direito, facultados os necessários elementos.

Art. 2.º O Instituto dará publicidade aos seus trabalhos, quando julgar conveniente, por meio:

a) Dum boletim;

b) Da imprensa periódica;

c) De conferências e missões.

Art. 3.º O Instituto dividir-se há nas secções de Investigação, Educação, Fomento e Ordem Social.

Art. 4.º Cada secção compõe-se de um número limitado de vogais efectivos e de um número ilimitado de vogais agregados, todos escolhidos, por unanimidade de votos, em sessão plenária, de entre cidadãos de comprovada respeitabilidade moral, que tenham produzido trabalhos originais de relevante mérito científico, literário ou artístico.

§ 1.º Só podem ser admitidos como vogais efectivos cidadãos portugueses ou que exerçam em Portugal o magistério superior.

§ 2.º Podem ser admitidos como vogais agregados quaisquer institutos de carácter erudito.

Art. 5.º Todos os vogais podem discutir e votar os assuntos técnicos, mas só os efectivos têm voto deliberativo nos de natureza administrativa.

Art. 6.º O Instituto é dirigido e administrado por um conselho composto de um presidente, dois vice-presidentes, dois secretários, um bibliotecário e um tesoureiro.

Art. 7.º Cada secção é dirigida por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Art. 8.º São transmitidos ao Instituto de Portugal todos os bens e direitos da Academia das Ciências de Portugal e outrossim todas as garantias e vantagens concedidas a esta corporação pelo decreto de 23 de Agosto de 1911, pela portaria de 18 de Março de 1915 e pelos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da legislação da mesma Academia publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 13 de Maio de 1915.

Art. 9.º São declarados vogais fundadores do Instituto de Portugal todos os vogais da Academia de Ciências de Portugal que sejam fundadores desta corporação ou de qualquer dos seus institutos anexos ou sejam sócios da Academia das Ciências de Lisboa.

Art. 10.º Os referidos vogais fundadores elegerão o conselho e elaborarão o regulamento geral do Instituto, destinado a resolver os casos omissos e a detalhar as disposições do presente diploma.

§ único. Compete ao antigo segundo presidente da Academia de Ciências de Portugal convocar a assembleia e dirigir os trabalhos até a posse do presidente do Instituto.

Art. 11.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 10:652

Considerando que a lei n.º 677 não foi até hoje regulamentada, excepto no que respeita aos coutos mineiros;

Considerando que é inadiável e urgente a regulamentação do § único do artigo 22.º desta lei, não só para simplificação do serviço, mas também para evitar que porventura fiquem indefinidamente cativas, com manifesto prejuízo do país e da indústria mineira, algumas áreas sobre que há ou possa haver reclamações;

Considerando que as quantias pagas pelos requerentes de licenças de pesquisa, mesmo actualizadas como hoje estão, não são suficientes para a resolução das reclamações que exijam a visita e trabalhos no local da mina;

Considerando que a maneira mais simples e mais prá-

tica de fazer cumprir a referida disposição legal consiste em forçar os reclamantes e reclamados a fazer, dentro de um prazo de antemão fixado, o depósito em que são orçadas as despesas do processo, pois o Estado não tem vantagem em fazer despesas cujo reembolso tem de reclamar depois;

Considerando, porém, que há pendentes várias reclamações sobre pedidos de pesquisas e concessão o que seriam prejudicados os reclamantes e os reclamados se a elas se não atendessem no presente regulamento, estabelecendo disposições transitórias que lhes sejam applicáveis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 46.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento do artigo 22.º da lei n.º 677, que faz parte deste decreto e vai assinado pelo Ministro do Trabalho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*.

Regulamentação do artigo 22.º da lei n.º 677

Artigo 1.º Quando houver mais de um manifestante do mesmo depósito a requerer a licença de pesquisas ou a concessão, serão esses manifestantes convidados, por meio de aviso publicado no *Diário do Governo*, a fazer dentro do prazo de sessenta dias, contados dessa publicação, o depósito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem

da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, das quantias em que são orçadas as despesas do processo.

§ único. Se algum dos manifestantes não realizar esse depósito dentro do prazo fixado neste artigo, considerar-se há que desistiu do seu manifesto, perdendo por isso todos os direitos que este lhe conferia.

Art. 2.º As despesas do processo correrão por conta do manifestante preferido, sendo restituída a cada um dos outros manifestantes a importância do seu respectivo depósito.

§ 1.º Se a quantia depositada pelo manifestante preferido não for suficiente para cobrir todas as despesas do processo, será este convidado a depositar a quantia que faltar para liquidação dessas despesas, sob pena de perda dos seus direitos, caso não realize esse depósito dentro do prazo de sessenta dias.

§ 2.º Se da quantia depositada houver quaisquer sobras, depois de liquidadas as despesas do processo, serão elas entregues ao manifestante dentro do mesmo prazo.

Art. 3.º Aos manifestantes que à data da publicação deste regulamento hajam sido avisados a fazer depósitos para despesas de processos, por se acharem nas condições do artigo 22.º da lei n.º 677, será feito novo aviso no *Diário do Governo* conforme o disposto no artigo 1.º deste regulamento, contando-se o prazo de sessenta dias, a que esse artigo se refere, a partir da data desta publicação.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1925.—O Ministro do Trabalho, *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*.